

**Contribuições da EBRASIL ENERGIA para a Consulta Pública MME nº 160/2024**

# Portaria de Diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024.

Contribuições à minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024"

TEXTO MME	TEXTO EBRASIL	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 5ª</p> <p>§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, <del>inclusive</del> no que se refere à quantidade de partidas e paradas <del>diárias, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.</del> O tempo de operação a cada despacho será limitado a 8 horas contínuas em carga nominal por dia.</p>	<p>Conforme Estudo para Expansão da Geração da EPE, “É importante que fique transparente ao mercado a diferença entre o atendimento de energia e o atendimento de potência. O produto de atendimento de energia pode envolver longos despachos contínuos, eventualmente de meses, para, por exemplo, recomposição de reservatórios em períodos de estiagem. Já o produto de atendimento de potência foca em momentos específicos, menos frequentes e de menor duração, onde a disponibilidade de recurso suficiente para atender a carga instantânea é escassa.”</p> <p>O LRCP 24 deveria focar em contratar somente POTÊNCIA. Para determinadas tecnologias, a cadeia de fornecimento de combustível não é tão flexível como pretende o texto original da Portaria 774/GM/MME. Existe o receio de alguns empreendedores que o produto seja usado no futuro como Usina de Energia, com altos custos ao Consumidor numa eventual necessidade sistêmica ou falha de planejamento da expansão da geração.</p>

<p>Art. 5ª</p> <p>§ 3 Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:</p> <p>I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração;</p>	<p>Art. 5ª</p> <p>§ 3 Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:</p> <p>I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução <del>mínima</del> máxima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, <del>proporcionalmente à potência não entregue</del>, ficando a redução total limitada a <del>cinquenta</del> vinte por cento para cada mês de apuração;</p>	<p>Entendemos que a penalização de não entrega de potência não pode ser igual para situações em que o agente não entregue nenhuma potência despachada ou entregue 94% da mesma. A penalização deveria levar em consideração a entrega parcial da potência despachada e entregue.</p> <p>O limite de 50% de redução da Receita Fixa mensal para eventos horários é excessivo. A penalização de 50% da receita em qualquer tipo de contrato comercial não é praticada em nenhum setor.</p> <p>O valor de 20% parece mais razoável.</p>
<p>Art. 5ª</p> <p>§ 3 Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:</p>	<p>Art. 5ª</p> <p>§ 3 Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:</p>	<p>Os critérios de penalização dos produtos termelétrico e hidrelétrico devem ser iguais. O Leilão pretende contratar POTÊNCIA, logo, deve exigir de todos os produtos desempenho semelhante.</p>

<p>II - a indisponibilidade de unidade geradora hidrelétrica implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de indisponibilidade, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração.</p>	<p>II - a não entrega da potência requerida por empreendimento hidrelétrico implicará a redução <del>mínima</del> máxima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, proporcionalmente à potência não entregue, ficando a redução total limitada a <del>cinquenta</del> vinte por cento para cada mês de apuração;</p>	
<p>Art. 8º</p> <p>§ 5 Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.</p>	<p>Art. 8º</p> <p>§ 5 Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD <b>das usinas existentes</b> deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.</p>	<p>Favor confirmar que este artigo somente se aplica a Usinas Existentes.</p>

<p>Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:</p> <p>I - empreendimentos termelétricos com CVU igual a zero;</p> <p>II - empreendimentos termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora);</p>	<p>Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:</p> <p>I - empreendimentos termelétricos com CVU igual a zero;</p> <p>Ila - empreendimentos termelétricos do Produto Potência Termelétrica 2027, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para Usinas a Gás Natural;</li> <li>b) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para Usinas a Óleo Combustível;</li> <li>c) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para Usinas a Óleo Diesel);</li> <li>d) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para Usinas a Carvão;</li> <li>e) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para as demais</li> </ul>	<p>Entendemos ser necessária a diferenciação dos valores de CVU para cada combustível utilizado nas usinas termelétricas em cada um dos produtos negociados. Os valores de CVU não podem ser iguais entre os Produtos pois como o início de operação destes é muito próximo (6 meses), não haveria oferta de projetos para o período de 7 anos. A diferenciação permitirá ao Planejador selecionar quais combustíveis pretende que seja usado no produto 2027 e no Produto 2028.</p>

	<p style="text-align: center;">fontes;</p> <p>IIb - empreendimentos termelétricos do Produto Potência Termelétrica 2028, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para Usinas a Gás Natural;</li> <li>b) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para Usinas a Óleo Combustível;</li> <li>c) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para Usinas a Óleo Diesel);</li> <li>d) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para Usinas a Carvão;</li> <li>e) R\$ ,00/MWh ( Reais por megawatt-hora) para as demais fontes;</li> </ul>	
<p>Art. 12ª</p> <p>§ 5 Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo</p>	<p>Art. 12ª</p> <p>§ 5 Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo</p>	<p>Como o empreendedor não tem controle sobre o número de partidas e paradas da sua Usina, não seria possível a este calcular os custos relativos aos períodos de rampas. Assim, nestes períodos, a remuneração da energia produzida deveria seguir a regra do Leilão de 2021. No período de Ton, exceto o período de</p>

<p>por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.</p>	<p>por Restrições Operativas por Unit Commitment <b>no período correspondente ao Ton – Despacho por mérito</b>, sendo a geração associada ao Unit Commitment <b>neste período valorada somente</b> pelo Preço da Liquidação das Diferenças. <b>Nos períodos de Rup e Rdn valeria a regra do LRCP 2021.</b></p>	<p>despacho por mérito, poderia valer a regra originalmente proposta na Portaria, de forma a incentivar a instalação de plantas flexíveis.</p>